



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00027/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.062705/2018-49

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. O plano de carreiras e cargos do INPI, instituído pela Lei nº 11.355, de 2006, constitui um dos óbices à redução significativa do estoque de pedidos de patente, notadamente em razão do requisito de grau de Mestre para ingresso na carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial, que restringe a concorrência nos concursos públicos e dificulta o preenchimento de vagas em determinadas áreas do conhecimento, como engenharia mecânica.

II. A redução significativa do estoque de pedidos de patente e de registromarcário pendentes de exame somente é viável com a adoção de um conjunto coordenado de medidas, o que compreende o presente projeto de reestrutura da carreira e dos cargos.

III. Considerando a premência na redução do *backlog* de patentes e de marcas, compreende-se o preenchimento dos requisitos de urgência e relevância da proposta de Medida Provisória dedicada à reestrutura da carreira dos servidores do INPI.

Sr. Presidente,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a reestrutura do Plano de Carreiras e Cargos do INPI. O parecer jurídico constitui um dos documentos obrigatórios da instrução processual, de acordo com o art. 4º, V, do Decreto nº 6.944, de 2009, o que justifica a presente manifestação.

Decreto nº 6.944, de 2009, art. 4º. Para avaliação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as propostas de que trata o parágrafo 2º do art. 1º deverão ser acompanhadas dos documentos abaixo relacionados: [...] V - parecer da área jurídica.

2. Os autos em epígrafe ingressaram na Procuradoria no dia 17 de maio às 17:55hs. O exame da matéria é concluído na presente data, o que perfaz um ciclo consultivo de onze dias. O processo administrativo sobre a proposta de Medida Provisória é o de nº 52400.105969/2014-71. Após a submissão dos autos à Administração Direta, novos documentos foram apresentados para atualizar as planilhas de impacto orçamentário-financeiro, que foram autuados sob a numeração SEI 03000.002237-2016-99 e SEI 52400.103460-2017-49.

3. Existe consenso institucional de que o atual plano de carreiras e cargos do INPI constitui um dos óbices à redução significativa do estoque de pedidos de patente e de registro marcário pendentes de exame. Compreende-se essa assertiva, por exemplo, quando se constata o não-preenchimento de todas as vagas oferecidas nos concursos públicos do INPI, em decorrência, entre outros fatores, do grau de Mestre como um dos requisitos para ingresso na Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial.

4. No concurso público de 2008, por exemplo, duas vagas foram oferecidas para Pesquisador na área de tecnologia aplicada à mecatrônica. Não houve classificados nessa área.

5. Como é cediço, pedidos de patente envolvendo tecnologia de comunicações tem crescido exponencialmente, nos últimos anos, vide a importância dos celulares no cotidiano da sociedade. Considerando esse fato, o concurso público de 2008, previu 12 vagas para Pesquisador na área de formação "tecnologia aplicada a comunicações". Apenas 9 candidatos foram classificados, e 8 aprovados.

6. O concurso de 2008 ofereceu 19 vagas para Pesquisador na área de formação de "componentes, máquinas, equipamentos e sistemas industriais". Foram classificados apenas 5 candidatos, e 3 foram aprovados. O número reduzido de candidatos indica que o problema em tela não reside na dificuldade das provas do certame, mas sim no grau de Mestre como requisito de admissão na carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial. O problema de *déficit* de Pesquisadores em determinadas áreas de conhecimento não se resolve com a mera realização de concurso público.

7. No concurso público realizado no ano de 2012 para ingresso de servidores, das 70 vagas para Pesquisador em Propriedade Industrial, houve o preenchimento tão-somente de 28. No concurso público de 2014, criou-se a previsão de intercambialidade de vagas para tentar preencher todos os cargos, conforme se vê na transcrição abaixo do Edital nº 01-INPI, de 22 de setembro de 2014:

4.4 Para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, caso não haja candidatos aprovados em número suficiente para suprir todas as vagas de determinada área de conhecimento, essas vagas poderão ser revertidas para outras áreas de conhecimento correlatas, conforme Anexo II deste edital. Essa intercambialidade obedecerá rigorosamente à classificação dos candidatos dentro de sua área de conhecimento e à ordem de intercambialidade apresentada no quadro constante do Anexo II deste edital.

8. De acordo com a regra *supra*, se não houver candidatos aprovados para uma área de conhecimento, por exemplo, engenharia mecânica, as vagas serão revertidas para uma outra área correlata. Pois bem, uma determinada área de conhecimento preenche as vagas, e outra permanece carente de profissionais. Conclui-se, portanto, que a regra da intercambialidade é útil, mas não resolve de todo o problema, porque a autarquia permanece desprovida de profissionais com uma determinada formação.

9. Por ocasião da elaboração da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que criou o atual plano de carreiras e cargos do INPI, entendeu-se, provavelmente, que o curso de mestrado constituía uma condição ao exame do pedido de patente. Esse requisito não existia até então, e tampouco encontra-se presente como requisito de ingresso nos demais escritórios de propriedade industrial nos outros países.

10. O requisito de grau de Mestre para ingresso na carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial restringiu a concorrência nos concursos públicos de admissão ao corpo funcional da autarquia, o que justifica a proposta de Medida Provisória dirigida a permitir o ingresso de profissionais sem tal formação.

11. Com a extinção do requisito de grau de Mestre para ingresso na carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, o órgão proponente pretende também alterar o perfil dos candidatos e futuros servidores. Em regra, o requisito de grau de Mestre para ingresso na carreira representa uma pré-seleção de candidatos com um perfil acadêmico, notadamente na área de pesquisa científica e docência. O perfil acadêmico não é o mais adequado para exercer o exame de um pedido de patente, conforme se pronuncia a autarquia em suas diversas manifestações sobre a reestruturação da carreira.

12. Existem profissionais no mercado de trabalho com perfil para o exame de patentes, mas que não buscaram especializar-se em um curso de mestrado justamente porque não têm propensão para a pesquisa científica ou docência. É justamente esses profissionais que o INPI precisa, e o que motivou o presente projeto de Medida Provisória. O treinamento para o exame de um pedido de patente é realizado dentro da autarquia, o que torna vazio o argumento de que o curso de mestrado habilita o profissional a exercer a atividade de examinador no INPI.

13. Outro ponto crítico do plano de carreiras e cargos do INPI, contido na Lei nº 11.355, de 2006, é o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial. A Administração avalia que as atividades descritas no art. 90, I, da Lei nº 11.355, de 2006, não precisam ser desenvolvidas pelo ocupante de um cargo isolado.

14. O cargo encarregado das atividades de maior complexidade técnica corresponde ao Especialista Sênior em Propriedade Industrial, de acordo com o art. 90, I, da Lei nº 11.355, de 2006. O fato é que se trata de um cargo isolado de provimento efetivo. Isso quer dizer que o Especialista Sênior em Propriedade Industrial pode alcançar esse cargo sem ter qualquer experiência no exame dos direitos e registros concedidos pelo INPI.

15. O Especialista Sênior em Propriedade Industrial pode realizar as suas atividades sem ter necessariamente, no curso de sua atividade profissional, experimentado as atividades básicas relacionadas à propriedade industrial dentro da autarquia. O cargo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial foi instituído para atuar precipuamente na Academia do INPI. Em tese, o Especialista Sênior em Propriedade Industrial pode proferir aula sobre patente na Academia sem jamais ter realizado o exame de um pedido.

16. Nos últimos dois anos, empreendeu-se uma mudança do perfil da Academia. O doutorado, antes acadêmico, foi qualificado como profissional, a pedido da Administração. Há também o projeto em elaboração de tornar a Academia do INPI em uma universidade corporativa, isto é, voltada à formação dos servidores da autarquia. Nesse contexto, compreende-se a alteração do cargo de Especialista Sênior

em Propriedade Industrial.

17. A alteração do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial tem por finalidade mudar o perfil dos docentes na Academia de forma que estes, s.m.j., sejam os servidores com maior experiência *prática* no exame dos direitos e registros concedidos pela autarquia.

18. Feito esse introito, compreende-se que a presente proposta de reestruturação das carreiras não promove uma mera adequação remuneratória, mas tem o escopo de ajustar as carreiras e cargos do INPI às atuais necessidades da autarquia com vistas a melhor promover o serviço público, sobretudo a redução do estoque de pedidos de patentes e de registros marcários pendentes de exame.

19. É o relatório.

2. MÉRITO

20. A exposição de motivos localiza-se às fls. 04/07 do processo administrativo nº 52400.105969/2014-71. O parágrafo 13.1 indica as razões fáticas da proposta de transformação do cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial no cargo de Especialista em Propriedade Industrial - Pesquisador, *in verbis*:

"13.1 Com o passar dos anos, ficou evidenciado que é necessário, para o exercício das atribuições do cargo em referência, ter vasta experiência em matéria de Propriedade Industrial, adquirida ao longo do desenvolvimento na Carreira própria do Instituto, mediante formação específica, tendo em vista a natureza técnica especializada de alto nível de complexidade da matéria, podendo as atribuições do referido cargo ser desenvolvidas por servidores *sêniores* ocupantes dos cargos de Especialista em Propriedade Industrial - Tecnologista e Especialista em Propriedade Industrial - Pesquisador;"

21. A exclusão do requisito de grau de Mestre para ingresso no cargo de Especialista em Propriedade Industrial está exposta nos seguintes termos na exposição motivos (fls. 04/07 do processo administrativo nº 52400.105969/2014-71):

"14. A proposta prevê ainda a alteração de requisito para ingresso no Cargo de Especialista em Propriedade Industrial - Pesquisador, excluindo-se a exigência de posse do título de mestre como pré-requisito, visto que:

14.1 Os conhecimentos técnicos adquiridos na graduação constituem o insumo-base para a análise dos pedidos de patente;

14.2 O curso de mestrado proporciona o desenvolvimento de habilidades que auxiliam no processo de pesquisa e de emissão de parecer, necessárias para o exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de Pesquisador, porém a referida titulação não constitui elemento essencial para a análise das tecnologias, cuja competência é adquirida a partir de Curso interno e programa de capacitação realizado ao longo da Carreira no próprio Instituto;

[...]

14.4 Assim, confrontando-se os requisitos exigidos com as exigências do mercado, o INPI tem enfrentado cda vez mais dificuldades para preencher as vagas para o cargo de Pesquisador em PI, o que se confirma com o que vem ocorrendo nos últimos concursos: um número de aprovados inferior ao número de vagas ofertadas;"

22. A exposição de motivos explica também as razões que levam a Administração a propor a unificação dos cargos de nível intermediário das Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial (Técnico em Propriedade Industrial e Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial), conforme transcrição abaixo (fls. 04/07 do processo administrativo nº 52400.105969/2014-71):

"15.1 O pré-requisito para ingresso a estes cargos é possuir Nível Médio completo ou certificação equivalente, sendo que ambos possuem as mesmas atribuições, as de suporte: um a Gestão, e o outro em matéria de Propriedade Industrial;

15.2 Os servidores aprovados em Concurso Público para estes cargos e aptos a ingressar na carreira atual do Instituto realizam capacitações idênticas, assim que tomam posse no cargo e entram em exercício no Instituto;

15.3 Permitir maior flexibilidade/mobilidade dos ocupantes destes cargos no âmbito do INPI, com a possibilidade de atuar no âmbito de todo Instituto."

23. Vista a exposição de motivos, que aborda a conveniência e oportunidade da medida, passa-se à análise da relevância e urgência da matéria, que são os suportes fáticos autorizadores da edição da Medida Provisória.

24. No caso em tela, o órgão proponente explica que não são preenchidas satisfatoriamente as vagas para as atividades de exame de pedidos de patentes (Pesquisador em Propriedade Industrial). Nesse particular, a regra da intercambialidade, contida no item 4.4 do Edital nº 01 - INPI, de 22 de

setembro de 2014, permitiu que as vagas fossem preenchidas como um todo, mas não em todas as áreas de conhecimento.

25. Por exemplo, no edital de 2014, no campo "Pesquisador em Propriedade Industrial - área: Transporte: veículos terrestres; ferrovias; aeronáutica", não houve o preenchimento das 13 vagas autorizadas, sendo aprovados apenas 6 candidatos para o cargo, sobrando, portanto, 7 vagas ociosas. Em face da ausência de interessados aprovados no quantitativo de vagas previstas, o INPI, utilizando a intercambialidade, proveu 7 outros candidatos para as vagas de cursos correlatos.

26. Do histórico de realização de concursos públicos no INPI, desde 2004, foram autorizadas 548 vagas para Pesquisador em Propriedade Industrial, tendo a autarquia preenchido apenas 276 vagas.

27. Isso se deve a dois fatores principais, a saber, exigência do grau de Mestre para ingresso na carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial, o que limita a concorrência nos concursos públicos, impedindo que recém-formados possam participar do concurso público; b) patamar remuneratório notadamente inferior ao do mercado privado.

28. Em relação ao patamar remuneratório abaixo de outras carreiras do Poder Executivo de igual relevância estratégica ao País, vale observar a argumentação trazida pelo Presidente da autarquia, nos documentos que acompanham o Ofício nº 196/2017 PR/INPI, de 8 de maio de 2017 (SEI 524000103460-2017-49):

"Esta dificuldade repousa no fato de que, apesar de sua importância estratégica, o órgão não possui uma tabela remuneratória condizente com a sua relevância. Para ilustrar esta discrepância, exibimos abaixo um comparativo entre a remuneração do INPI e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de Analista de Comércio Exterior.

[...]

[...] ao melhorar a atratividade salarial do Instituto, a possibilidade de saída de servidores para outras instituições é mitigada de forma imediata, pois o aumento da atratividade remuneratória da carreira resulta na estabilidade do quadro de servidores, o que remete ao atendimento das demandas da sociedade."

29. A reestruturação das carreiras do INPI é compreendida como uma condição para redução significativa do estoque de pedidos pendentes de exame na área de marcas e patentes. O denominado *backlog* de patentes e marcas não é um problema pontual, que se resolve com um mero aumento do controle da produtividade do servidor. Ao contrário, trata-se de um fenômeno complexo, e como tal somente tem solução com a adoção de uma série de medidas, muitas já implementadas.

30. Tanto é verdade que muitas das medidas para redução do *backlog* já foram implementadas é que no ano 2017, registrou-se um volume recorde de decisões sobre os pedidos de registros marcários. O relatório de atividades do INPI, disponível na área de Estatísticas do sítio eletrônico da autarquia (<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>), indica que no ano de 2015, foram proferidas 189.916 decisões. Esse número aumentou para 195.896 para 2016, e no ano de 2017, atingiu a marca de 258.823 decisões.

31. O relatório de atividades informa também que as decisões sobre pedidos de patentes alcançou o montante de 44.781 no ano de 2017, significativamente superior ao ano de 2016, que foi de 25.481.

32. Em 2017, o número de registros de programas de computador atingiu um patamar três vezes superior ao do ano de 2014. Em 2014, foram registrados 1.770 programas de computador. Em 2016, o número subiu para 2.492 e, no ano de 2017, houve o montante de 5.507 registros.

33. Na área de recursos e processos administrativos de nulidade, o ano de 2017, iniciou com uma meta de instrução de 61.461 processos. Ao final do ano, verificou-se o resultado de 82.945 instruções de processos da segunda instância administrativa, o que representa um número histórico.

34. O aumento de produtividade em todas as áreas comprova a adoção de melhorias de gestão e execução dos processos de trabalho, considerando os diversos níveis de complexidade e responsabilidade das atividades, em cada posição de trabalho. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos listou as seguintes ações institucionais implementadas no contexto das melhorias de gestão e execução de processos:

- a) Programa de Desenvolvimento de Gestores - PDG;
- b) Programa de Desenvolvimento de Equipes - PDE;
- c) Programa de Desenvolvimento Técnico - PDTéc;
- d) Plano Anual de Capacitação no INPI - PAC;
- e) Experiência-piloto de Trabalho Remoto;
- f) *Coaching* de Desempenho.

35. Além das ações acima, houve um conjunto de medidas que permitiram o aumento de produtividade. Por exemplo, o número recorde de registros de programas de computador foi alcançado, particularmente, porque foi adotado um exame formal completamente automatizado, o que permitiu não apenas atingir a marca histórica de 5.507 registros, mas também reduzir o tempo de conclusão do

processos administrativos.

36. Hoje, há um tempo médio de sete dias entre o depósito do pedido de registro de *software* e a emissão do certificado respectivo. O atual procedimento de registro está disciplinado na Instrução Normativa INPI/PR nº 074/2017, examinada previamente pela Procuradoria, mediante o Parecer nº 29-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 393/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.

37. A redução do tempo de exame de registro marcário foi alcançado, em parte, pela extinção do apostilamento dos signos de uso comum, o que foi feito por meio da Resolução INPI/PR nº 166, de 2016, examinada previamente pela Procuradoria, por meio do Parecer nº 26-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. Outros atos administrativos normativos editados no ano 2016 contribuíram ao aperfeiçoamento do fluxo de exame dos pedidos de registro marcário. Vale a pena citação os seguintes atos normativos:

1. Resolução INPI/PR nº 172, de 2016, sobre a aplicação do art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, examinada previamente pela Procuradoria, mediante o Parecer nº 47-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
2. Resolução INPI/PR nº 177, de 2017, que institui a 2ª edição do Manual de Marcas, objeto de exame da Procuradoria, por meio da Nota nº 0297-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1.

38. A produtividade recorde de patentes também é o resultado de um conjunto de medidas de aperfeiçoamento de fluxos de trabalho, dos quais merece breve referência os seguintes:

1. Resolução nº 208, de 2017, que institui as diretrizes de exame de pedidos de patente na área de química, objeto de análise da Procuradoria, por meio do Parecer nº 034-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 014/2017/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
2. Instrução Normativa INPI/PR nº 02, de 2017, sobre a admissibilidade automática dos pedidos PCT no Brasil, objeto de exame prévio da Procuradoria, por meio do Parecer nº 21-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 269/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, e Parecer nº 23-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

39. O fato é que as melhorias de gestão e execução de processos de trabalho possuem um limite em termos de incremento de produtividade. Isto é, chegará um momento em que essas melhorias não promoverão aumento de produtividade, quando muito manterão os resultados atuais. E tais números são insuficientes para redução substancial do *backlog* de pedidos de patente e de registros de marca.

40. A redução significativa do estoque de pedidos de patente e de registro marcário pendentes de exame somente é viável com a adoção de um conjunto coordenado de medidas. O presente projeto de reestrutura da carreira é uma dessas medidas. Nesse sentido, a Presidência do INPI sempre ressaltou que inexistia uma solução singular para o *backlog*. Inclusive, a Presidência jamais afirmou que a solução do *backlog* residia exclusivamente na conhecida proposta de concessão de patente desprovida de exame técnico. Essa proposta era apenas mais uma das medidas pertencentes a um conjunto coordenado de ações.

41. Em outros termos, com o atual plano de cargos e carreiras do INPI, não há solução para o *backlog*. Nessa linha de raciocínio, entende-se o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência da proposta de Medida Provisória, posto que a redução do *backlog* é uma demanda premente da sociedade.

42. Nesse diapasão, vale destacar a Nota Informativa nº 86/SI, da Secretaria de Inovação do MDIC, de 4 de junho de 2014, cujo título do primeiro tópico é "O problema é maior do que se imagina". A nota técnica explica que a proposta de Medida Provisória em estudo **não é uma mera reorganização do plano de cargos e salários, mas sim uma solução para o problema do estoque de processos de direitos de propriedade industrial**. Transcreve-se trecho da nota técnica localizada às fls. 108/110 do processo nº 52400.105969/2014-71:

"2. [...] não deixa margem a que se trate a proposta de reestruturação do quadro funcional daquele órgão [INPI] como uma mera reorganização administrativa de um plano de cargos e salários.

[...]

9. [...] As competências do INPI e as decisões de seus servidores se referem, fundamentalmente, à concessão de direitos exclusivos de exploração econômica (monopólios de mercado) dos objetos das patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, topografia de circuitos integrados e registro de programas de computador. As decisões do INPI influenciam diretamente na ordem econômica e, portanto, no patrimônio nacional, de modo que a carreira e os servidores do Instituto devem receber atenção específica do Governo federal. O estudo do INPI apresenta, ainda, informação relevante sobre a produtividade de seus examinadores que estão bastante acima de todos

os principais escritórios de patente do mundo. A carga de depósitos de exames a serem analisados por ano por examinador no Brasil é de 131 processos, nos EUA e no Reino Unido é de 70 processos, na China é de 67, no escritório europeu é de 37 e no Canadá é de 35.

10. A baixa atratividade remuneratória da carreira do INPI, comparativamente às oportunidades em outros órgãos públicos e, principalmente, no setor privado, especialmente nos setores mais aquecidos e competitivos da economia (justamente os que mais inovam), tem-se expressado na diminuição substancial do interesse de profissionais qualificados em ingressar nas carreiras do INPI. Em 2013, foi realizado concurso para 70 examinadores de patentes: foram preenchidas tão-somente 28 vagas. Recorde-se que o perfil do corpo de servidores do INPI é de natureza altamente especializada. No nível superior, 92,6% dos servidores possui especialização, sendo 51% detentores de mestrado e/ou doutorado; no nível intermediário, 50% do quadro possui graduação.

[...]

13. Diante do exposto acima e de todas as informações contidas na proposta do INPI, o DETIN/SI entende que apesar de se tratar de proposta de reestruturação do plano de carreira e de salários do INPI, a questão aqui abordada supera em muito as limitações de uma mera discussão sobre valores de remuneração dos servidores efetivos. O que temos, no nosso entendimento, é um problema de elevada relevância para os interesses nacionais e de necessidade de solução urgente, para que se evite danos futuros ainda maiores do que os que já acontecem hoje e que podem superar a casa dos bilhões de Reais."

43. Em relação aos requisitos de relevância e urgência, constata-se que o Presidente da República possui ampla margem de julgamento no tocante à sua caracterização, sendo que os autos trazem dados suficientes para se alcançar essa compreensão.

44. Para melhor visualizar a urgência da presente proposta de reestrutura da carreira, vale a pena mencionar que amanhã, dia 29 de maio, o Protocolo de Madri estará na pauta da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na Câmara dos Deputados. Reconhece-se o movimento para internalização do Protocolo de Madri, o que torna premente a redução sustentável do prazo de exame dos pedidos de registro marcário, o que justifica a presente proposta de Medida Provisória.

45. A meta institucional é alcançar 18 meses de exame para os pedidos de registro sem oposição até dezembro de 2018. O desempenho institucional até o momento indica que esse prazo será alcançado, mas isso não significa que nos próximos anos tal resultado será mantido. Nesse contexto complexo de milhares de processos de exame, *mister* criar condições *estruturais* para o exame sustentável, o que perpassa necessariamente pela aprovação de uma nova carreira dos servidores da autarquia. Do contrário, corre-se o risco do Brasil aderir ao Protocolo de Madri e desempenhar, por meio do INPI, bem as suas obrigações durante dois anos, e depois descambar para um caos administrativo.

46. A minuta de Medida Provisória resume-se aos seguintes aspectos:

1. Unificação dos dois cargos de nível médio;
2. Exclusão do requisito de grau de Mestre no cargo de Especialista em Propriedade Industrial, hoje denominado de Pesquisador em Propriedade Industrial;
3. Nova denominação do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, que passa a ser identificado como Especialista em Propriedade Industrial;
4. Instituição da parcela única remuneratória (subsídios);
5. Patamares remuneratórios correspondentes ao cargo de Analista de Comércio Exterior (nível superior) e Técnico de Finanças (nível intermediário);
6. Instituição do curso obrigatório de especialização para a carreira de Especialista em Propriedade Industrial;
7. Obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União das metas institucionais e das unidades organizacionais.

47. Os aspectos acima elencados estão condizentes com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição da República.

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

48. A minuta de Medida Provisória atende ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição da República, que exige lei ou ato normativo com força normativa específica com força de lei específica e de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica

ou aumento de sua remuneração;

49. A competência do Presidente da República para adotar Medida Provisória encontra-se prevista no art. 62 da Constituição da República, que também prevê as matérias sobre as quais existe vedação para edição de Medida Provisória. O conteúdo da proposta *sub examine* não corresponde às vedações constitucionais, o que permite concluir plena observância ao disposto no art. 62 da Constituição da República.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

50. Em relação aos impactos orçamentários-financeiros, percebe-se que foram apresentadas planilhas demonstrativas do acréscimo na despesa com pessoal. Ao se analisar os anexos do Ofício nº 179/2018 PR/INPI, vê-se que a Presidência atualiza os dados do impacto com a obtenção da nova carreira considerando ativos e inativos, tendo como parâmetro o mês de abril, bem como projeta esses dados para os anos de 2019 e 2020. Essas planilhas trazem o gasto com a remuneração dos anos de 2019 e 2020, considerando a carreira atual e a pretendida carreira.

51. Ao apresentar tais planilhas, o órgão proponente busca atender ao art. 169 da Constituição da República e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

52. De acordo com o art. 169, § 1º, da Constituição da República, a concessão de aumento de remuneração, bem como a alteração na estrutura de carreiras depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Constituição da República, art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

53. Do comando constitucional, extrai-se que o órgão competente precisa atestar que o previsto na Medida Provisória não excede os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente, o art. 19, que prevê que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, no caso da União, não pode exceder os percentuais da receita corrente líquida de 50%.

Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

54. Os arts. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, obriga a apresentação de estimativa dos impactos orçamentários-financeiros para as medidas que ensejam aumento de despesa.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

55. O art. 37, X, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, e seu art. 2º refere-se à revisão geral anual. Embora a minuta de Medida Provisória em tela não seja qualificada propriamente como uma revisão geral anual, vê-se que o art. 2º da referida lei guarda pertinência à alteração de patamares remuneratórios.

Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

56. Do exposto, conclui-se, s.m.j., que a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual é medida necessária para viabilizar a presente proposta de Medida Provisória.

57. Em relação à forma, a minuta atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 4.176, de 28 de fevereiro de 2002. Particularmente, este órgão consultivo não utilizaria a expressão reestruturação na ementa, e tampouco o verbo "reestruturado" no art. 1º. Tampouco este órgão consultivo mencionaria a data de início dos efeitos da Medida Provisória no art. 1º da minuta, postergando esse aspecto da vigência para a data de publicação da norma.

3. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, a Procuradoria opina pelo prosseguimento da proposta junto à Administração Direta, verificado o preenchimento dos requisitos de juridicidade necessários para edição de uma Medida Provisória, bem como para inserção da matéria nas leis orçamentárias.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400062705201849 e da chave de acesso a9901213

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 134973188 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 28-05-2018 17:03. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
